



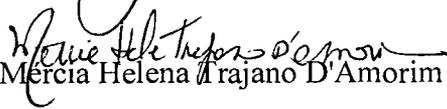
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.005166/2002-72  
**Recurso nº** 142.313  
**Resolução nº** 3201-000.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência. Impedido o Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

  
Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 01/11021043, de 06/11/2001, o produto descrito como “Dióxido de Silício – Grade 965”, classificando-o no código 2811.22.90, como OUTROS DIÓXIDOS DE SILÍCIO, com alíquota de 4,5% para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Foi retirada amostra do produto para efeito de análise, sendo o resultado trazido aos autos através dos Laudos Técnicos nº 3069.01 (LAB 3117/GRUAFE) do LABANA (fls. 30 e seguintes) que apresentou as seguintes informações técnicas em resposta aos quesitos apresentados:

Quesito no. 01: Identificar a composição química do produto comparando-a com a descrição acima?

“Não se trata de um Outro Dióxido de Silício de constituição química definida e isolada. Trata-se de um Dióxido de Silício contendo Óxido de Ferro e Carbono, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de Ferro-Silício e Silício Metálico.”

Quesito no. 02: Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição definida apresentado isoladamente?

“Trata-se de um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de Ferro-Silício e Silício Metálico”

Quesito no. 03: Qual a aplicação ou finalidade do produto?

“Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de concretos e outros artefatos refratários, como um dos componentes do concreto para construção civil, etc....”

Quesito no. 04: Outras informações que se fizerem necessárias.

“Segundo informações técnicas específicas (cópia anexa), a mercadoria é obtida pela coleta de fumos produzidos no processo de fabricação de ligas Ferro-Silício metálico”:

Conclusão: “Trata-se de um Dióxido de Silício contendo Óxido de Ferro e Carbono”

O LABANA, em 23/04/2002, apresentou Aditamento ao Laudo, e número 3069<sup>A</sup> (fls. 72 e seguintes), nos seguintes termos:

“Considerações gerais:

Os compostos de Dióxido de Silício (Sílica) considerados no capítulo 28, nas suas diversas formas, além de se encontrar em grânulos vítreos ou pó na cor branca, tem processo de fabricação definida para cada tipo (não são obtidos como subprodutos), ....

....

De acordo com a literatura técnica específica, a mercadoria em epígrafe é uma cinza obtida pela captação dos fumos produzidos durante a produção de ferroliga Ferro-Silício e também do Silício Metálico, como um subproduto. Na sua composição química contém, além da Sílica, vários elementos provenientes da obtenção dessas ligas, e apresenta-se na cor cinza, com estrutura amorfa. O Parecer Técnico no. 8.104 do IPT também confirma esse processo de obtenção, bem como a sua utilização específica, como aditivo na preparação do concreto.”

Conclusão:

“Trata-se de Dióxido de Silício contendo Óxido de Ferro e Carbono”.

À vista de tais fatos, a fiscalização aduaneira rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa (código 2811.22.90), lavrando-se o **Auto de Infração** (fls. 01/10), procedendo-se à reclassificação da mercadoria importada para o código NCM 2620.90.90, com alíquotas de 6,5% para o I.I., para a cobrança da diferença do imposto de importação, multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei no. 9.430/96), multa do controle administrativo (art. 526,II do Decreto no. 91.030/85) e juros moratórios.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 15/06/2002 (fl.81 –

verso), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 13/11/2002, onde alega em síntese que:

- a autuação não merece prosperar por estar fundamentada em premissa fática errônea. A mercadoria importada trata-se de “Dióxido de Silício” e o código tarifário correto, no seu entendimento, é o 2811.22.90, nos termos das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura e as Notas Explicativas do capítulo 28 da TEC; já havia sido autuada recentemente em outro processo, no qual foi indicada como sendo correta a posição NCM 2619.00.00 para escórias, e não a posição 2620.99.99 para cinzas. No Auto de Infração anterior foi embasado no Laudo do LABANA no. 2.737/01 que tem conclusões contraditórias com as conclusões deste processo. Os Laudos descontraídos do LABANA estão colocando em risco o desenvolvimento regular de sua atividade, sendo que os lançamentos efetuados com base em tais trabalhos técnicos merecem serem considerados nulos pela falta de consistência e coerência dos trabalhos;

- a classificação adotada pela Impugnante decorre da aplicação da Regra Geral no. 1 da Interpretação da Nomenclatura, bem como da Regra no. 3<sup>A</sup>.

Considerando-se estas normas, a correta classificação para o produto importado se dá no Capítulo 28, na posição 2811, destinada aos compostos oxigenados inorgânicos de elementos não metálicos, mais precisamente na sub posição 22, item 90, destinado aos dióxidos de silício – outros;

- a Nota 1 do Capítulo 28 aduz que as suas posições compreendem os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. As NESH ao comentar a referida Nota 1, esclarece que o termo “impurezas” aplica-se para aquelas que resultam diretamente do processo de produção; para corroborar a classificação adotada, foram elaborados dois laudos técnicos (pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, parecer no. 8.104 complementado pelo parecer no. 61.061; pelo INT Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Relatório Técnico no. 1083). Embora os laudos do IPT tenham analisado os produtos Grade 971 e 940, as suas considerações e conclusões aplicam-se indistintamente ao de Grade 965, pois existe absoluta similaridade de características

tecnológicas entre eles. O Parecer Técnico do INT foi elaborado especificamente para o exame do produto Elkem Microsílica tipo965;

- os dois pareceres técnicos (do IPT e do INT) confirmam os pontos relevantes para a classificação do produto na posição NCM 2822.11.90, conforme busca demonstrar pela transcrição dos diversos trechos dos pareceres do IPT;

- o produto importado deve ser classificado na posição adotada pelos seguintes motivos:

é um composto inorgânico de constituição definida,

as impurezas que contém advém do processo de fabricação o que permite a classificação no capítulo 28

o alto grau de pureza é adequado à posição 2811.22.92

o processo de fabricação do produto e sua cor cinza não implicam afastar a sua classificação da posição 2811.22.90, visto que a referência da NESH à cor e ao procedimento de obtenção dos Dióxidos de Silício é apenas exemplificativa, sendo que o produto em questão não está previsto naqueles expressamente referidos como excluídos do capítulo;

a classificação adotada pela fiscalização encontra obstáculo nas Notas do Capítulo 26 que dispõem sobre os produtos que devem ser excluídos do referido capítulo:

porque não se trata de cinza e resíduos contendo arsênio, metais ou compostos de metais, produtos referidos na posição 2620;

a Nota 3 do Capítulo 26 informa “só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração do metal ou fabricação de compostos metálicos”, não se aplicando, no caso, para o produto utilizado exclusivamente como aditivo na preparação de concretos na indústria da construção civil, conforme literatura apresentada e laudo do IPT;

a Agência Nacional Norueguesa de Política Aduaneira entendeu que o produto Elkem Microsílica vem melhor descrito sob a classificação tarifária 2811.2000;

a multa prevista no artigo 44 da Lei no. 9.430/96 também não deve prevalecer, uma vez que o produto importado foi corretamente classificado e não houve declaração inexata quanto à referida classificação nos documentos de importação;

a multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, também não pode prosperar. Primeiro porque a Impugnante não cometeu a falta prevista no referido disposto, pois o produto importado está sujeito à licença de importação automática, sendo que importou o produto efetivamente descrito na DI, que não estava sujeito à licença prévia. Segundo porque entende aplicável ao caso o Ato Declaratório Normativo no. 12/97;

a manutenção desta multa (art. 526,II) implicaria, ainda, em penalizar pela segunda vez o mesmo ato, o que ofende o princípio da proporcionalidade na aplicação das multas, previstas no artigo 112/CTN

requer a improcedência do Auto de Infração lavrado;

requer, também, deferimento de eventual prova pericial complementar que venha a se entender como sendo necessária ao curso do processo, indicando perito e quesitos preliminares.

É o Relatório. Passo a decidir.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II no 1721.870, de 06/12/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

*Data do fato gerador: 09/11/2001*

**PRODUTO ELKEM MICROSILICA GRADE 965**

*O produto identificado como sendo um dióxido de silício contendo óxido de ferro e carbono, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferro-silício e silício metálico, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado no. 01 e 06 deve ser classificado no código NCM 2620.90.90 Outras Cinzas e Resíduos, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo LABANA.*

*Lançamento Procedente.”*

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim - relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 13.445,32, referente a diferença do II, juros, multa do controle administrativo e, multa proporcional ( art. 44, inc. I da Lei de nº 9.430/96).

Inicialmente, os fatos controversos são se a mercadoria descrita para fins de obtenção de licença para importação e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada; situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2811.22.90 para o código NCM 2620.90.90, segundo a fiscalização.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter o crédito tributário.

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivo abaixo:

- se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, em que modalidade do sistema administrativo, a respectiva importação encontrava-se inserida: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático.

Registro que a importação brasileira, de uma forma geral, esteve sujeita a tratamento administrativo, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não automática e atualmente nas modalidades: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático, nos termos da Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim como, para minha convicção para o deslinde do julgamento, que seja elucidado se o produto em questão é um composto de constituição química definida ou não? E, ainda, se é um composto de natureza orgânica ou inorgânica? Ao INT para responder estas questões.

Outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

  
Mécia Helena Trajano D'Amorim - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013 12:02:01.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0518.10509.A9S1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F25313F603A07926EF42A45069735BB9FEBA284D**